

**PARECER N.º /2020.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10/2020.**

**OBJETO: CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA UNAIENSE AO SENHOR MOACIR CEZAR NAVES.**

**AUTOR: VEREADOR ALINO COELHO.**

**RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.**

### **1. Relatório:**

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 2020, é de iniciativa do Vereador Alino Coelho que “concede o Título de Cidadania Honorária Unaiense ao Senhor Moacir Cesar Naves”.

No dia 19 de outubro de 2020 este Projeto foi recebido pelo nobre Presidente, foi, ainda, por este distribuído a esta Douta Comissão, bem como foi designado Relator o Vereador Olímpio Antunes, a fim de receber a análise prevista nas alíneas “a”, “g”, “i” e “k” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno. Com a perda de prazo designou-se novo Relator o Vereador Tião do Rodo.

### **2. Fundamentação:**

De acordo com o disposto nas alíneas “a”, “g”, “i” e “k” do inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. ....*

*I - ....*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*.....*

*g) admissibilidade de proposições;*

- .....  
i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;  
.....  
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Em estrito cumprimento ao disposto no artigo 220 da Resolução n.º 195, de 25/11/1992, modificado pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004, esta Comissão passa a ter competência também para a apreciação do mérito da proposição em destaque.

A concessão de títulos de cidadania honorária pelo Poder Legislativo de Unaí é regulamentada, atualmente, pela Resolução n.º 516, de 3 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Homenagens da Câmara Municipal de Unaí e suas alterações, como Resolução n.º 525, de 28 de abril de 2004, Resolução n.º 557, de 11 de maio de 2010 e Resolução n.º 559, de 19 de outubro de 2010 e outras.

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre autor em face dos requisitos legais. De acordo com o artigo 16 do Código de Homenagens, fica fixado em 5 (cinco) o número de proposições a serem subscritas por cada Vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara para concessão de distinções honoríficas constantes do Código de Homenagens da Câmara, em cada sessão legislativa ordinária.

Cabe destacar que este artigo já tem nova redação, que foi dada por meio da Resolução n.º 601, de 21 de agosto de 2020. Porém, há ressalva de que a Resolução entrará em vigor apenas em 1º de janeiro de 2021. Assim, permanece a redação citada acima.

Entretanto, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 16 do Código de Homenagens, é vedada a entrega dos diplomas nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições municipais.

Cabe destacar que no momento da entrega do diploma deverá ser observado este período impeditivo, tendo em vista que o ano de 2020 coincide com eleições municipais.

O nobre e diligente autor juntou declaração de fls., 15, subscrita pela Servidora Arionilda Caixeta da Silva Braga, que afirma estar o autor desimpedido para apresentar a

homenagem sob análise, bem como o homenageado não detém o Título de Cidadania Honorária Unaiense de acordo com a mesma declaração, restando comprovado que nenhuma outra homenagem neste sentido foi prestada anteriormente ao Senhor Moacir Cezar Naves.

Afirma-se, assim, diante do exposto, que o ilustre autor possui igualmente a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, uma vez que a iniciativa desta matéria é concorrente do Prefeito, de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou, finalmente, de sua Mesa Diretora.

Já no que tange à efetiva concessão, é imperativo que o cidadão a ser contemplado com tal honraria, conforme disciplina o artigo 2º e seus parágrafos da citada Resolução n.º 516/2003, demonstre, por meio de provas consignadas pelo autor, que o outorgado tenha prestado relevantes e altruísticos serviços ao Município. Para a concessão do título de cidadania honorária é requisito imprescindível a prova de que tenha prestado serviços e atividades relevantes ao Município e contribuído para o desenvolvimento local e melhoria da qualidade de vida da população. Prestação de serviços e atividades relevantes é aquela de **caráter social**, filantrópico, cultural, científico, educacional, esportivo, empresarial, assistencial, religioso de segurança e de comunicação.

Assim, o homenageado prestou relevante serviço à comunidade unaiense na área social, conforme declaração comprobatória da atuação do homenageado firmada pelo Presidente do Rotary Club de Unaí Centenário, Gestão 2020/2021, fls. 14, bem como demais documentos de fls. 7/11.

Além disso, é requisito indispensável para a concessão do título de cidadania honorária, a prova de que o outorgado resida há pelo menos 5 (cinco) anos no Município, no caso de imigrante, dispensado dessa exigência o outorgado que residir fora do Município, conforme prevê o parágrafo 5º do artigo 2º da Resolução n.º 516/2003. No caso em tela, o homenageado reside na cidade de Paracatu há 27 anos, conforme justificativa de fls. 3.

Neste Projeto, observa-se que o homenageado enquadra-se às exigências legais.

## **2.1. Da Análise das Declarações:**

Para a apresentação de proposição que trate sobre concessão de diploma de mérito, necessário se torna que o autor da matéria a instrua com os seguintes documentos:

*Art. 13. A proposição deverá ser instruída com os seguintes documentos:*

*I – publicações, notas, recortes, peças publicitárias ou declarações que atestem de forma idônea os feitos do outorgado, a fim de que o mérito da comenda seja objetivamente apurado; (fls. 7/11)*

*II – currículum vitae, no caso de pessoa física; e estatuto ou contrato social, no caso de pessoa jurídica; (fls. 5)*

*III – cópia do documento de registro geral e cópia do documento de cadastro de pessoa física ou jurídica do homenageado; (fls. 6)*

*IV – ‘Revogado’;*

*V – certidão negativa de distribuição de ações criminais, expedida pelo cartório distribuidor da Comarca de Unaí, inclusive do Juizado Especial, no caso de pessoa física, referente aos últimos dez anos; e (fls. 12/13)*

*VI – ‘Revogado’.*

As exigências contidas no Código de Homenagens que disciplina a matéria foram atendidas pelo nobre autor, conforme faz certa a documentação acostada aos autos, não havendo, quanto aos aspectos de ordem constitucional, legal, jurídico e regimental, qualquer óbice para que seja a proposição sob análise aprovada por esta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito, dúvida não resta de que o homenageado seja merecedor da supramencionada honraria. Necessário frisar, finalmente, que a entrega da homenagem far-se-á em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de outubro, comemorativo do Dia do Vereador ou no dia 15 de janeiro, comemorativo do aniversário de emancipação político-administrativa do Município (artigo 17 da Resolução 516/ 2003). Ou ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 17 da Resolução n.º 516/2003, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, em face da organização do Cerimonial da Casa, julgue necessário, admitir-se-ão mudanças das datas previstas neste artigo, desde que não prejudique o sentido e o valor das mesmas.

## **2.2. Questão Eleitoral:**

Do ponto de vista eleitoral, diz a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, que são proibidas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Dentro deste contexto, há que se esclarecer que não é qualquer dos atos citados na Lei que implica em descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no *caput* do artigo 73 da citada Lei. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos.

Portanto, não há óbice de ordem jurídica que impeça o regular prosseguimento da propositura, ainda que seja ano eleitoral no município, desde que não possua caráter eleitoreiro.

Importante destacar, novamente, que a entrega do respetivo diploma **não** poderá ser entregue no período de 90 (noventa) dias antes da eleição deste ano.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10/2020, bem como pela oportunidade e conveniência da concessão da homenagem.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de novembro de 2020.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado